



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043387-49.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEPH DE JESUS SOARES PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.895

Apelação Cível nº 1043387-49.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo / 11ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: JOSEPH DE JESUS SOARES PEREIRA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Vinícius Maia Viana dos Reis

CONCURSO PÚBLICO – Soldado 2ª Classe da Polícia Militar – Reprovação na fase de investigação social – Existência de registros desabonadores em seu histórico pessoal e profissional – Fatos que evidenciam a incompatibilidade do perfil do candidato com as atribuições do cargo almejado – Exclusão motivada e fundada em violação de critérios objetivos de julgamento – Fatos que evidenciam a incompatibilidade do perfil do candidato com as atribuições do cargo – Mérito administrativo que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário quando não se vislumbra ilegalidade – Sentença de improcedência mantida – Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 254/268) tempestivamente interposto por Joseph de Jesus Soares Pereira contra a r. sentença de fls. 246/249, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos de anulação do ato administrativo de exclusão do autor de concurso público para o ingresso na carreira policial como Soldado 2ª Classe da Polícia Militar, após a realização de investigação social, bem como reparação por danos morais. Honorária sucumbencial fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida.

A sentença segue reproduzida na parte que ora interessa:

É o breve relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, observo ser possível o julgamento antecipado

dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas. As pretensões autorais não comportam acolhimento. A aprovação ou reprovação de candidatos na fase de investigação social de concursos públicos é ato discricionário da Administração Pública, ou seja, compete a esta, com base em seus exclusivos critérios, decidir a respeito da aptidão ou não dos candidatos para exercer o cargo em disputa. Em regra, não é dado ao Poder Judiciário se imiscuir nos aludidos critérios e reexaminar a decisão tomada pela Administração, pois estaria invadindo o mérito do ato administrativo e se substituindo ao Poder Público no exercício de suas funções. Ao Judiciário somente é possível anular atos administrativos quando ilegais, o que não se revelou no caso em julgamento, visto que o ato questionado foi praticado pela autoridade competente, não foi apontado qualquer indício de desvio de finalidade e a fase de investigação social, com caráter eliminatório, está prevista em lei (Lei Complementar Estadual n. 1.291/2016, art. 4º, inciso V) e no edital do concurso, sendo, ademais, admitida sua constitucionalidade pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Cita-se o seguinte julgado como exemplo: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA. FASE DE ANÁLISE DE CONDUTA SOCIAL. NOTÍCIA DE QUE O CANDIDATO FOI RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PELO CRIME DE HOMICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 22. 1.

Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), 'sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.' 2. As carreiras de segurança pública são atividades típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle. 3. No presente caso concreto, chegou ao conhecimento da Administração a informação de que o autor foi réu em ação penal, pelo crime de homicídio. 4. A profissão militar recebeu tratamento especial no texto constitucional, especialmente no art. 142, § 3º, da CF, em que há a expressa exceção a direitos sociais conferidos a todos os trabalhadores, o que legitima a edição de legislação restritiva. O mesmo ocorre com as atividades de segurança pública (art. 144, CF), cuja essencialidade justifica um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo. 5. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional. 6. Candidato que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública. 7.

Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).” (ARE nº 1.229.205/SP-AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 30/08/2021, p. 20/09/2021). No caso sob exame, a reprovação do autor na fase de investigação social foi motivada por parentesco com pessoa que figurou na condição de acusada em duas ações penais (tio do candidato), sendo que o requerente residia muito próximo do mencionado parente. A hipótese foi prevista no edital do certame como causa para a reprovação na fase de investigação social e, como já afirmado, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa, substituindo a avaliação discricionária da autoridade administrativa por sua própria. Inexistindo ato ilícito praticado pelo Estado, descabe cogitar de compensação por dano moral. Ainda que assim não fosse, dissabores e aborrecimentos fazem parte da vida em sociedade e, em maior ou menor grau, do cotidiano da totalidade das pessoas, não sendo suficientes para a configuração de dano moral. Nessa linha, para o reconhecimento dessa espécie de dano, faz-se imprescindível que este seja demonstrado mediante sólida argumentação, apontando a ocorrência de consequências graves e excepcionais, aptas a afetar a esfera extrapatrimonial da vítima do ato ilícito. A mencionada demonstração não foi realizada no caso sob julgamento. Dessa forma, além de não ter sido demonstrado

o dano, o transtorno por que passou ou está passando o demandante não pode ser imputado a nenhuma conduta ilícita da requerida, conforme exposto precedentemente. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Pela sucumbência, Joseph de Jesus Soares Pereira responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, salvo se concedida a gratuidade processual em relação à parte sucumbente, hipótese em que a execução se subordinará às condições da Lei nº 1.060/50 e art. 98, § 3º do C.P.C. P.R.I.

Inconformado, recorre o autor, sustentando ter sido indevidamente excluído do concurso público para ingresso no cargo de Soldado PM 2ª Classe (DP-2/321/23) na fase de investigação social.

Argumenta que a exclusão do certame extrapola o limite da razoabilidade e proporcionalidade, princípios que devem nortear os atos administrativos em conformidade com o artigo 37, *caput*, da CF, bem como o ato administrativo que a parte apelada exerce em seus poderes, se mostrou desarrazoado e desproporcional declarando como fundamento para sua inaptidão ter deixado de atender aos requisitos de conduta ilibada e procedimento social irrepreensível, previstos no Edital que regeu o certame.

Defende que o requerente não pode ser responsabilizado pelos delitos cometidos por seu tio, pois não há evidência de que tenha participado, incentivado ou mesmo consentido com tais atos. Ademais a

ausência de provas concretas que vinculem o requerente às condutas criminosas do seu tio reforça o caráter arbitrário e injusto da decisão impugnada.

A este propósito afirma que não pende contra si, qualquer sentença penal condenatória ou registro processual que desabone a sua idoneidade moral e social. Alude não ter tido acesso aos motivos e aos fundamentos de sua exclusão.

Ressalta estar tomando medidas concretas para mitigar qualquer possível influência negativa associada ao parente em questão, atualmente, está providenciando a mudança de sua residência para um local que garanta maior distanciamento desse familiar, essa iniciativa demonstra o comprometimento do Requerente com a manutenção de sua conduta ilibada e a plena dedicação à função pública.

O requerimento recursal pugna pela reforma, declarando nulo o ato administrativo de reprovação do Apelada, determinando sua reserva de vaga e sua reintegração ao certame, condenação a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais, custas despesas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 82, § 2º e 85, ambos do CPC (266/267).

Recurso devidamente processado (fls. 269). Sobrevieram contrarrazões (fls. 274/287).

É o relatório.

A irresignação recursal não está a merecer acolhimento.

Extraí-se da exordial que o Autor, aprovado nas fases iniciais do concurso público para provimento do cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edital nº DP-3/321/23) foi considerado inapto na fase de investigação social, razão pela qual propôs a presente ação, pretendendo a anulação do ato administrativo que o eliminou do concurso, bem como indenização por danos morais.

O Edital em referência (fls. 24/87) estabelece que o Concurso Público em questão é constituído pelas seguintes etapas: Prova Objetiva (Parte I); e Prova Dissertativa (Parte II), ambas de caráter classificatório e eliminatório; Exames de Aptidão Física; Exames de Saúde; Exames Psicológicos; Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade; e Análise de Documentos, todos estes de caráter eliminatório.

O Capítulo XII tratou das regras sobre a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, que tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, e identificar eventuais condutas inadequadas e reprováveis que sejam incompatíveis com o exercício da profissão de policial militar.

É de todo consabido, que o artigo 37, inciso I, da Constituição da República, autoriza a Administração a restringir a admissão de servidores por meio de fixação de requisitos, em decorrência de seu poder discricionário.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, a

decisão administrativa foi motivada, nos termos do que apresentado pela ré às fls. 101/116. Explica-se.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo entendeu que a conduta social, a reputação e a idoneidade do candidato apresentavam-se contrárias às exigidas para o cargo pleiteado, em virtude de comportamento que compromete a segurança pública ou a confiabilidade da Polícia Militar (fls. 117/161):

3. Nos termos constantes do Edital de Concurso Público que regeu o certame de ingresso na Instituição, seguem descritas de forma pormenorizada as condutas desabonadoras para com a avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade do Autor, as quais então se apresentam contrárias às exigidas para o cargo de militar de Estado;

3.1. na questão nº 44 do Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade (FACSRI), o candidato informou que seu tio Alexandre de Jesus Baptista esteve envolvido em registros de ocorrências policiais: (...)

3.1.1.as pesquisas no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apontaram que o tio Alexandre de J. Baptista figurou na condição de Acusado em 2 (dois) processos criminais, sendo eles: processo nº 0058624-64.2016.8.19.0038, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, e o processo nº 00325556-82.2013.8.19.0038, que tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ;

3.2. na questão nº 14 do FACSRI, o candidato informou que reside no mesmo endereço há 20 (vinte) anos:

14. Declarar em ordem cronológica todos os lugares onde você residiu e reside atualmente, a partir dos 12 anos de idade, incluindo alojamentos, pensões, repúblicas e outras formas de moradia, por período superior a 3 meses. **ATENÇÃO:** Caso você tenha residido em condomínio fechado ou prédio, deverá indicar um morador do(s) local(is) que resida no endereço e que conheça você:

a. De: 20 109 12004 a atual atual atual
Endereço: Avenida Maracanã Nº 55
Complemento: Casa 2 CEP: 26263-250
Bairro: Tandem Camã Cidade: Nova Iguaçu
Estado: RJ Ponto de referência (Batalhão PM da área): 3º Batalhão de Polícia Militar
Com quem residiu: meus pais e minhas irmãs
Morador indicado: Josmar da Rosa Soares Pereira

3.2.1. observa-se que o domicílio do tio Alexandre de J.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Baptista, na rua Cintia nº 443, Jardim Canaã em Nova Iguaçu/RJ, está localizado apenas a 77 metros de distância (1 minuto): (...)

3.3. assim, o candidato infringiu o item 6.13: “Pessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes”, do Edital do concurso; 3.3.1. é dever da Administração minimizar as possibilidades de ingresso de pessoas potencialmente expostas à influências de parentes próximos envolvidos a práticas delituosas e que possam interferir no julgamento e tomada de decisão, razão pela qual a pesquisa social busca identificar e avaliar essas fragilidades, à exemplo de relacionamento estreito com pessoas sabidamente lançadas à ambiência criminosa; 3.3.2. não se desconhece os princípios da pessoalidade da pena e da presunção da inocência, porém, no caso em análise, não há a punição de um candidato por ato de terceiro, mas sim e tão somente a verificação de proximidade com familiar envolvido com registros policiais, tornando-o possível alvo de cooptação pela criminalidade; 3.3.3. embora a pesquisa social se resuma no candidato, não se pode esquecer que o problema de Segurança Pública implica desde a seleção de seus agentes até seu comportamento no exercício da função. Assim, deve ser analisado, além do histórico de conduta e perfil ético-social do próprio candidato, o tipo de comportamento das pessoas pertencente ao seu ambiente familiar e que há e/ou haverá o natural relacionamento de convívio, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, a sua convivência direta e indireta com pessoas que possam ter influência sobre o comportamento ético-social e moral de quem possui a função de servir e proteger a sociedade, que é a característica intrínseca e inerente ao militar de Estado; 3.3.4. a cooptação de agentes públicos é uma das principais características utilizadas por todos os especialistas no tema para a identificação dessas organizações, que buscam de todas as formas atrair/envolver policiais para proteção e manutenção de suas atividades ilegais; 3.3.5. indivíduos com familiares ou de relacionamento estreito que possuem vivência em ambiente carcerário é potencialmente recrutáveis pelas organizações criminosas, além de revelar conduta totalmente incompatível com o desempenho das funções na carreira pretendida no

cargo público almejado (Policia Militar), pois, dado o ambiente em que esteve e/ou está inserido, ser da presença de usuários e possíveis traficantes de entorpecentes, revela-se convivência e conivência com os crimes praticados, que é o uso e tráfico de drogas, furto e lesão corporal grave; 3.3.6. como esperar que o policial militar atue com isenção e correção quando surpreender seu parente próximo de estreita convivência na prática de crime? Tal circunstância é potencialmente crítica, pois colocará o futuro policial militar em conflito dentro de seu próprio ambiente familiar; (...) 3.3.8. assim, a Administração do concurso, lastreada pelos critérios editalícios, tem por dever escolher o melhor candidato, diminuindo-se a possibilidade de risco para a sociedade, pois será um servidor público (militar estadual); para a Instituição, pois suas ações individuais terão repercussão na imagem da Polícia Militar; e para o próprio candidato, vez que estará exposto à pressões de terceiros; 3.4. diante do exposto, a Administração Pública excluiu o Autor do referido certame, após análise de que não preenche os requisitos estabelecidos no Edital, relacionados à boa conduta social, reputação e idoneidade, não havendo, em nenhum momento, qualquer tipo de ilegalidade nos atos praticados pela Administração do concurso.

Assim, a reprovação do autor na fase de investigação social se ateve ao domicílio do tio Alexandre de J. Baptista, na rua Cintia nº 443, Jardim Canaã em Nova Iguaçu/RJ, está localizado apenas a 77 metros de distância (1 minuto) da residência do requerente, na qual reside há 20 anos, destacando que seu tio figurou na condição de acusado em duas ações penais.

Consideradas as peculiaridades do cargo, cuja atuação é voltada à proteção da coletividade e traçados os requisitos específicos ao desempenho do cargo, a investigação social se mostra indispensável ao poder público, justificando a invasão na vida pessoal do candidato com o levantamento sigiloso de dados estritamente pessoais.

E mediante observância das bases e regras do concurso expressas no edital, nesse quesito, a Administração goza de certa discricionariedade na análise dos elementos concretos, a ser anulada somente em caso de excesso ou desproporcionalidade, o que não se verificou.

Elucida Carvalho Filho que: *“Questão delicada e complexa é aquela que diz respeito à 'capacitação moral' do candidato instituída como requisito de acesso em fase às vezes denominada de 'investigação social'. Esse tipo de aferição nem sempre é muito simples e pode dar margem à arbitrariedade por parte dos agentes integrantes da comissão de concurso”. E conclui: “A melhor posição, portanto, é a que não admite excessos nem restritivos nem imoderadamente amplos.”*¹

Ponderável, na espécie, que o cargo de Policial Militar exige limites mais rígidos, haja vista o exercício da função com potencial de autoridade no trato com a população e o enfrentamento de problemas de diversas naturezas sociais e situação limite, especialmente pela atuação com armas de fogo.

É dessa notável importância que advém da função a ser exercida diretamente com a população em serviço essencial, que se justifica o caráter eliminatório. Na dúvida, deve prevalecer o interesse social sobre a garantia individual.

¹ Ob. cit. p. 705.

Portanto, isentando-se do mérito administrativo, não há que se falar em ilegalidade do ato de avaliação praticado dentro dos parâmetros da legalidade, mediante cumprimento das formalidades do Edital e cuja exclusão funda-se em ***motivo determinante***, previamente estabelecido, não se descurando do princípio da razoabilidade a compatibilizar os meios e os fins, tendo como cerne a relevância do interesse coletivo.

Como já ensinava Hely Lopes Meirelles:

“A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes, para melhor atendimento do interesse público”².

Logo, há de ser prevalente a decisão administrativa.

Mister consignar que a matéria exige análise caso a caso, e na esteira do entendimento supra adotado, convergem inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça e esta C. Oitava Câmara de Direito Público, a saber:

APELAÇÃO – Ação ordinária – Concurso público de ingresso de Policial Militar de 2ª Classe – Investigação social desfavorável – Ambiência criminosa e reprovação em concursos anteriores em etapa de investigação social – Teratologia inexistente – Lastro no Edital do certame – Poder discricionário de recusa de candidatos sem o perfil necessário à atividade policial militar – Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário inadmissível – Sentença que julgou improcedente a demanda mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Admissível o desligamento de candidato do certame, em razão de investigação social desfavorável, apurada em processo administrativo,

² in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, p. 397/398.

cuja avaliação de perfil revelou-se incompatível à atividade policial. (Apelação Cível 1019284-51.2019.8.26.0053; Relator: Vicente de Abreu Amadei; 1ª Câmara de Direito j. 19/11/2019).

DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR – EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – PRETENSÃO À MANUTENÇÃO NO CERTAME – SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO – Candidato que mantém amizade próxima com pessoa condenada por crime de natureza grave – Omissão sobre condenação criminal de seu genitor, que cumpriu pena em regime fechado – Circunstâncias, em conformidade com apuração nesta etapa, que revelam incompatibilidade com a função de Policial Militar – Expressa previsão no edital acerca da exclusão – Exclusão legítima e lastreada em norma expressa do edital – Inexistência de direito líquido e certo – Sentença reformada para denegar-se a segurança – Recursos providos. (Apelação/Remessa Necessária 1056692-47.2017.8.26.0053; Relator: Antonio Tadeu Ottoni; 13ª Câmara de Direito Público; j. 09/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Reprovação de candidata na fase de investigação social – Critérios da avaliação perfeitamente delineados na edital – Razoabilidade da conduta administrativa, no exercício da discricção – Ausência de subjetividade – Motivos da exclusão que estão relacionados às condutas descritas na lei interna do certame – Presunção de veracidade dos elementos colhidos não ilidida – Dano moral – Ofensa a direitos da personalidade não verificada – Recurso desprovido. (Apelação Cível 1046743-67.2015.8.26.0053; Relator: Osvaldo de Oliveira; 12ª Câmara de Direito Público; j. 13/11/2019).

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Concurso público. Candidato ao cargo de Investigador da Polícia Civil. Exclusão do certame por reprovação na fase de investigação social. Conduta incompatível com a função pretendida. Restrições legítimas, razoáveis e proporcionais. Investigação que não se resume à análise de infrações penais. Diferenciação das órbitas administrativa e penal. Conclusão da autoridade administrativa não infirmada. Legalidade do ato de exclusão. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (Apelação Cível 1023800-17.2019.8.26.0053; Relatora: Heloísa Martins Mimessi; 5ª Câmara de Direito Público; j. 14/10/2019).

CONCURSO PÚBLICO – Delegado de Polícia Civil do Estado de São

Paulo – Pretensão à reintegração do autor no certame, do qual foi excluído após reprovação na fase de investigação social – Impossibilidade – Caráter eliminatório – Aceitação pelo autor das condições impostas pelo edital – Em razão do importante papel social, os integrantes da Corporação devem ser selecionados sob a mais absoluta retidão de conduta e idoneidade – Recurso não provido (Apelação Cível 1024992-82.2019.8.26.0053; Relator: Reinaldo Miluzzi; 6ª Câmara de Direito Público; j. 07/10/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. Concurso Público. Polícia Militar. Validade da decisão administrativa que considerou o candidato inapto na fase de Investigação Social. Autor que foi excluído do certame por contrariar os itens 5.13 (contumaz em cometer atos de indisciplina); 5.22 (possuidor de punição grave ou comportamento desabonador em seu local de trabalho) e 5.29 (por inexatidão dos dados declarados pelo candidato, omissão de dados relevantes ou declaração de informações inverídicas), todos do Capítulo XII do Edital. Compreensível e justificável que a Administração Pública escolha criteriosamente os profissionais que devam assumir o cargo de Soldado PM 2ª Classe, atendendo ao interesse público de garantir aos mais aptos o acesso a tal cargo. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Necessidade de observância às regras do Edital. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido”. (Apelação Cível n. 1045883-66.2015.8.26.0053. 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Antônio Celso Faria, j. 20.03.2019).

“APELAÇÃO – ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – SOLDADO PM – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Pretensão à anulação do ato administrativo responsável pela exclusão de candidato do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo – Eliminação na fase de investigação social – Procedimento que revelou perfil incompatível com a função almejada – Mérito administrativo que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário quando não se vislumbra ilegalidade – Ação julgada improcedente – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1040261-35.2017.8.26.0053, 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Ponte Neto, j. 27.02.2019).

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO PARA POLICIAL MILITAR – REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL – Existência de registros desabonadores em seu histórico profissional que autorizam a reprovação na fase de investigação social – Fatos que evidenciam a incompatibilidade do perfil do candidato com as atribuições do cargo almejado – Exclusão motivada e fundada em violação de critérios objetivos de julgamento – Mérito administrativo que apenas pode ser reformado quando caracterizado por ilegalidade ou ilegitimidade – Precedentes da Corte – Sentença mantida – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvido. (Apelação Cível 1006914-49.2016.8.26.0278;
Relator: Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; j.
09/10/2019).

Desta feita, imperiosa a manutenção da sentença de primeiro grau, em detrimento da pretensão recursal.

Em razão do decaimento recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com supedâneo no art. 85, § 11, do CPC, respeitada a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)